



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.591

Recurso nº: - 74.600 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente: - E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

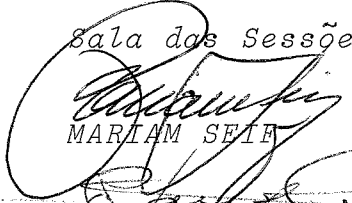
Recorrida: - DRF EM FEITA DE SANTANA - (BA).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI nº 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 23 SET 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.331/92-15

RECURSO Nº: 74.600

ACORDÃO Nº: 101-85.591

RECORRENTE: E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

E. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Feira de Santana, BA, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por de corrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1991 através do processo nº 10530-000.327/92-48, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/12, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 25/26, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 19/24 a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-85.591

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 104.012, interposto pela interessada, nos autos do processo fiscal nº 10530-000.327/92-48, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.374, em Sessão de 27.07.93, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 